



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo – N.º - 0024.17.018428-7

Infrator: G & R EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA – ME (ITA PARK)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com base em investigação preliminar instaurada com base em representação formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo conteúdo consiste na violação à legislação da meia entrada.

Notificada, a representada prestou esclarecimentos às fls. 05/17.

Fiscalização realizada pelo PROCON-MG acostada às fls. 21/28.

Instaurado Processo Administrativo, a representada apresentou defesa às fls. 34/37.

Realizada audiência para tentativa de ajustamento de conduta, o representado, apesar de devidamente notificado, não compareceu. (fls. 45/47).

Após, vieram os autos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada no presente procedimento administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo, portanto, controvérsia neste aspecto. Neste sentido, aponto o auto de infração de n.º 16.18, de fls. 21/28, que goza de presunção relativa de veracidade.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a legislação de meia-entrada, conforme auto de fiscalização acima elencado e documentos anexos a este, o qual comprova a não concessão do benefício de meia-entrada a estudantes e idosos.

Oportunizada defesa, o fornecedor se limitou a dizer que não descumpriu a legislação meia entrada, sob o argumento de que estava praticando preço promocional e não teria que cumprir a meia-entrada.

No entanto, não procedem as alegações do fornecedor.

Cumprir esclarecer que a extensão do direito à meia-entrada a todos os frequentadores da casa importa no esvaziamento do benefício concedido aos estudantes e idosos.

Esclareça-se que, caso seja intenção do parque de diversões realizar uma "promoção" no que se refere ao valor da entrada, concedendo, por exemplo, 50% de desconto no seu valor, certo é que os estudantes e idosos, para que tenham garantido a observância e cumprimento do seu direito à meia-entrada, deveriam pagar a chamada meia da meia, ou seja, metade do valor do desconto.

Deste modo, importante frisar que o estabelecimento, por oferecer atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meia-entrada, nos exatos termos do artigo 23 e parágrafos da Lei Federal nº 12.852/13¹, regulamentada pelo Decreto nº 8537/2015².

Além disso, deve observar o artigo 23 do Estatuto do Idoso o qual preceitua que: *“A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos*

¹ Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

§ 1º Terão direito ao benefício previsto no **caput** os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil - CIE.

§ 2º A CIE será expedida preferencialmente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

§ 10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o **caput** é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

² Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

§ 1º A CIE será expedida por:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;
- V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e
- VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

- I - nome completo e data de nascimento do estudante;
 - II - foto recente do estudante;
 - III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
 - IV - grau de escolaridade; e
 - V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.
- 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **G & R EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA – ME (ITA PARK)** perpetrou as práticas infrativas previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 12.852/13, regulamentada pelo Decreto nº 8537/15; artigo 23 da Lei Federal nº 10.741/03; art. 39, inciso V do CDC; e art. 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator G & R EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA – ME (ITA PARK)**, nos termos apontados no auto de infração acima mencionado.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011;
- b) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que os consumidores não tinham a opção de comprar ingressos com o benefício da meia-entrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, deveria-se considerar a receita mensal média da atuada do exercício anterior à data da infração. Considerando a omissão do fornecedor em apresentar demonstração do resultado do último exercício neste procedimento, utilizo como parâmetro empresas do mesmo porte e arbitro o valor do faturamento bruto relativo ao ano de 2016 em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para fins de cálculo de multa.

d) Ao final, fixo o valor da **MULTA ADMINISTRATIVA** a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **RS 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator, por mais de uma vez, cometeu a prática para obter vantagem indevida, vez que deixou de cumprir a legislação vigente referente à meia-entrada; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de quatro agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **RS 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) - atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97. Então, o valor passa a ser de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este que torno definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A notificação da empresa **G & R EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA – ME (ITA PARK)**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **RS 20.000.00 (vinte mil reais)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

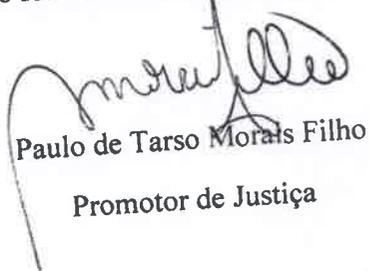
Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ 18.000,00 – dezoito mil reais), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ n.º 11 de 3 de fevereiro de 2011.

Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.


Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça